

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a destruição imediata de drogas ilícitas apreendidas que permanecerem armazenadas nas instalações da Polícia Federal por prazo superior a dois anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a destruição de drogas ilícitas apreendidas, armazenadas sob custódia da Polícia Federal, que permanecerem sem destinação definitiva por prazo superior a dois anos.

Art. 2º As drogas ilícitas apreendidas que excederem o prazo de dois anos em armazenamento nas instalações da Polícia Federal, sem que tenha havido decisão judicial definitiva sobre sua destinação, deverão ser imediatamente destruídas, observados os seguintes requisitos:

I - preservação de amostras representativas suficientes para realização de perícia ou para eventual instrução processual;

II - comunicação prévia ao juiz responsável e ao Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação;

III - lavratura de termo circunstanciado, detalhando a quantidade e o tipo de droga destruída, bem como o acompanhamento da destruição por autoridade policial.

Art. 3º A destruição das drogas deverá ocorrer em local apropriado, que garanta segurança e proteção ao meio ambiente, utilizando-se preferencialmente instalações com capacidade técnica para realizar o procedimento de forma controlada.



\* C D 2 5 9 5 0 4 3 0 0 9 0 0 \*

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei por agentes públicos responsáveis pelo armazenamento ou destruição das drogas apreendidas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca enfrentar um problema recorrente no sistema de justiça criminal brasileiro: o armazenamento prolongado de drogas ilícitas apreendidas, especialmente nas instalações da Polícia Federal. A manutenção dessas substâncias por períodos excessivos não só compromete a segurança dos depósitos como também sobrecarrega os recursos logísticos e financeiros destinados à sua custódia. Este projeto propõe um prazo limite de dois anos para que as drogas sejam destruídas, promovendo maior celeridade e eficiência no tratamento dessa questão.

O armazenamento prolongado de drogas representa um risco significativo, tanto pela possibilidade de desvio e furto quanto pela deterioração das substâncias, que pode causar danos ao meio ambiente e à saúde dos agentes envolvidos em sua guarda. Além disso, a presença de grandes quantidades de entorpecentes em depósitos policiais pode expor essas instalações a ataques de organizações criminosas, aumentando a insegurança institucional.

A proposta apresentada respeita o devido processo legal, garantindo que amostras representativas sejam preservadas para instrução processual e que o Ministério Público e o Judiciário sejam devidamente informados antes da destruição. Assim, evita-se qualquer prejuízo às investigações ou à tramitação processual, ao mesmo tempo em que se adota uma solução eficaz para evitar o acúmulo desnecessário de materiais ilícitos nos depósitos.

Por fim, este projeto reforça a importância da gestão responsável e sustentável dos materiais apreendidos, alinhando-se aos



\* C D 2 5 9 5 0 4 3 0 9 0 0 \*

princípios de eficiência administrativa e proteção ambiental. A destruição controlada em locais apropriados garante que o impacto ao meio ambiente seja minimizado, enquanto a responsabilização de agentes públicos envolvidos no descumprimento da norma promove maior transparência e compromisso com a legalidade.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 5 9 5 0 4 3 0 0 9 0 0 \*